



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.562, DE 2025 **(Do Sr. Cobalchini)**

Altera a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.996, de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, para alterar as exigências de transferência do domicílio eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 6.996, de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição;(NR)

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 6 (seis) meses no novo domicílio, mediante comprovante de residência oficial em seu nome, emitido nos últimos seis meses, para fins de comprovação legal da residência na circunscrição do novo domicílio eleitoral, tais como contas de água, luz, gás, telefone fixo, ou correspondência oficial expedida por órgão governamental.(NR)

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, desde que apresentado a documentação comprobatória da remoção ou transferência.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





“Art. 55.....

§ 1º.....

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição;(NR)

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;(NR)

III - residência mínima de 6 (seis) meses no novo domicílio, mediante comprovante de residência oficial em seu nome, emitido nos últimos seis meses, para fins de comprovação legal da residência na circunscrição do novo domicílio eleitoral, tais como contas de água, luz, gás, telefone fixo, ou correspondência oficial expedida por órgão governamental.(NR)

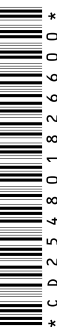
§ 2º - O disposto nos incisos II e III, do parágrafo anterior, não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, desde que apresentado a documentação comprobatória da remoção ou transferência.(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 6.996, de 7 de maio de 1982 e a Lei nº 4.737, de 1965, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de transferência do domicílio eleitoral, tornando-o mais seguro, transparente e alinhado com o princípio da soberania popular.

A proposta tem ainda como fundamento o aprimoramento do processo eleitoral, garantindo maior segurança jurídica e transparência à transferência de domicílio eleitoral, ao mesmo tempo em que combate fraudes e distorções que podem comprometer a representatividade democrática em determinadas regiões, sobretudo em pequenos municípios que 200 (duzentos) votos tem a possibilidade de alterar o resultado das eleições.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Atualmente, a legislação eleitoral permite que o eleitor solicite a transferência de seu domicílio até 100 (cem) dias antes da eleição, mediante declaração de residência no novo domicílio por, no mínimo, três meses, o que pode ser feito com base apenas em uma declaração do próprio requerente, sem a exigência de documentos oficiais em seu nome.

Essa situação tem aberto brechas para fraudes e distorções no alistamento eleitoral, especialmente em municípios pequenos, onde há registros de localidades com mais eleitores do que habitantes. A prática de transferências em massa de eleitores com o único intuito de influenciar o resultado de eleições locais é uma afronta à legitimidade do processo democrático e enfraquece a representação popular autêntica.

Diante disso, o presente projeto propõe duas mudanças centrais:

1º. Ampliação do prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral de 100 (cem) para 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição, possibilitando à Justiça Eleitoral um período maior para analisar com rigor os pedidos e coibir irregularidades.

2º. Exigência de comprovação de residência mínima de 6 (seis) meses no novo domicílio, mediante apresentação de comprovante oficial de residência emitido em nome do eleitor, tais como contas de água, luz, gás, telefone fixo ou correspondência oficial de órgãos públicos, expedidos nos últimos seis meses, substituindo a atual sistemática que permite a mera declaração do interessado.

Essas medidas visam conferir maior controle, autenticidade e rastreabilidade aos pedidos de transferência eleitoral, evitando fraudes, protegendo a igualdade de condições entre os candidatos e garantindo que a vontade do eleitorado reflita efetivamente os anseios da comunidade residente naquele território e reforça o princípio da moralidade administrativa, da veracidade documental e da legitimidade do vínculo entre o eleitor e o seu domicílio eleitoral.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Assim, ao propor tais alterações, o projeto busca fortalecer a integridade das eleições brasileiras, resguardando a lisura do processo democrático e prevenindo práticas que comprometem a legitimidade do voto.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

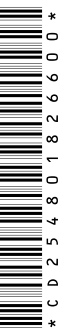
VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Apresentação: 18/07/2025 10:44:30.557 - Mesa

PL n.3562/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 4 8 0 1 8 2 6 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198206-07:6996
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737

FIM DO DOCUMENTO